



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 368.454 - SP (2016/0222086-3)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
IMPETRANTE : FERNANDO JOSE COSTA JANUNCIO
ADVOGADO : FERNANDO JOSÉ COSTA JANUNCIO - SP231033
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : FABRICIO STEFANO DE PAIVA (PRESO)
PACIENTE : EMANUEL ALVES AZEVEDO (PRESO)

EMENTA

PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE ENTORPECENTES E RESPECTIVA ASSOCIAÇÃO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CIRCUNSTÂNCIAS DA PRISÃO. PERICULOSIDADE EVIDENCIADA.

1. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, dos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração do que consiste o *periculum libertatis*.

2. As circunstâncias da prisão dos pacientes, detidos em típica atividade de comercialização ilegal de substâncias entorpecentes, na posse de mais de aproximadamente 1 quilo de maconha, 10 porções de *crack* e diversos materiais utilizados na prática acima referida, tais como 1000 tubos plásticos conhecidos como *eppendorfs*, sacolés e uma balança de precisão, evidenciam a prática organizada do tráfico de entorpecentes, revelando-se necessária a prisão como forma de cessar a atividade ilícita e, por conseguinte, acautelar a ordem pública.

3. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 09 de março de 2017 (data do julgamento).

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 368.454 - SP (2016/0222086-3)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
IMPETRANTE : FERNANDO JOSE COSTA JANUNCIO
ADVOGADO : FERNANDO JOSÉ COSTA JANUNCIO - SP231033
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : FABRICIO STEFANO DE PAIVA (PRESO)
PACIENTE : EMANUEL ALVES AZEVEDO (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de FABRICIO STEFANO DE PAIVA e EMANUEL ALVES AZEVEDO, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (HC n. 2133231-36.2016.8.26.0000).

Os autos dão conta de que os pacientes, juntamente com outros corréus, foram presos em flagrante pela suposta prática dos crimes previstos nos arts. 33, § 1º, III, 34 e 35, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, porque, na data de 16/6/2016, foram surpreendidos em típica atividade de traficância e, ao perceberem a aproximação dos policiais, correram para uma residência, onde foi encontrado um tijolo e meio de maconha, com peso aproximado 967,6 gramas, uma porção maconha, 10 porções de *crack*, cerca de 1.000 tubos de plásticos conhecidos como *eppendorf*, saquinhos plásticos utilizados para embalar drogas, uma balança e a quantia de R\$ 74,00 (setenta e quatro reais) em notas diversas.

O Juízo da 1ª Vara da Comarca de Cruzeiro/SP converteu a prisão em flagrante em preventiva (e-STJ fls. 115/117) e indeferiu o pedido de relaxamento da prisão (e-STJ fls. 118/119).

Irresignada, a defesa impetrou *mandamus* perante o Tribunal de origem, que denegou a ordem nos termos do acórdão assim ementado (e-STJ fl. 108):

Habeas Corpus. Tráfico de substâncias entorpecentes, tráfico de maquinário e associação para o tráfico. Pedido de revogação das prisões preventivas. Hipótese em que existem indícios de que os pacientes estão envolvidos nos crimes, ao menos em tese e nos limites em que os fatos podem ser examinados até o momento. Requisitos da prisão preventiva presentes. Decisões fundamentadas. Custódias legítimas. Ordem denegada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No presente *writ*, a defesa alega que a prisão preventiva dos pacientes foi decretada e mantida sem que fossem apresentados fundamentos aptos para tanto.

Por isso, requer-se a revogação da prisão preventiva dos pacientes (e-STJ fls. 1/5).

O pedido liminar foi indeferido (e-STJ fls. 123/124).

Informações prestadas às e-STJ fls.130/142 e 144/159.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da ordem em parecer assim ementado (e-STJ fl. 164):

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. WRIT IMPETRADO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. QUANTIDADE E NOCIVIDADE DOS ENTORPECENTES ALCANÇADOS. APREENSÃO DE APETRECHOS UTILIZADOS NO TRAFICO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. CUSTÓDIA JUSTIFICADA E DEVIDA, COM BASE NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MANIFESTAÇÃO PELO NÃO CONHECIMENTO DO HABEAS CORPUS E PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM.

É, em síntese, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 368.454 - SP (2016/0222086-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

Alega-se na presente impetração a inexistência de fundamentação no decreto que impôs a segregação cautelar aos pacientes.

Insta consignar, preliminarmente, que a regra, em nosso ordenamento jurídico, é a liberdade. Assim, a prisão de natureza cautelar revela-se cabível tão somente quando, a par de indícios do cometimento do delito (*fumus commissi delicti*), estiver concretamente comprovada a existência do *periculum libertatis*, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

Decorre de comando constitucional expresso que ninguém será preso senão por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente (art. 5º, inciso LXI). Portanto, há de se exigir que o decreto de prisão preventiva esteja sempre concretamente fundamentado.

No caso, estes os fundamentos invocados para a conversão da prisão em flagrante em preventiva, *in verbis* (e-STJ fls. 115/117):

Auto de prisão em flagrante formalmente cm ordem.

Passo a analisar se é caso de converter a prisão em flagrante dos atuados em preventiva.

Antes de mais nada, convém esclarecer que o direito de ir e vir, assegurado constitucionalmente (art. 5º, XV da CF) é a regra em nosso sistema jurídico.

Não por outra razão, o princípio da presunção de inocência (art. 5º, LVII da CF) exige que qualquer prisão antes do trânsito em julgado da sentença penal condenatória transitada em julgado deva guardar necessariamente natureza cautelar, de modo a assegurar a efetividade do processo criminal.

*Destarte, a prisão provisória, além de pressupor a existência de indícios suficientes de autoria e materialidade delitiva (*fumus commissi delicti*), deve ser absolutamente necessária para garantir; a aplicação da lei penal; a ordem pública; econômica e social; e/ou, a regularidade da instrução processual (*periculum libertatis*).*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Na hipótese dos autos, não há dúvidas acerca da existência do *fumus comissi delicti*, diante dos elementos constantes do auto de prisão em flagrante, os quais dão conta de que **os investigados foram surpreendidos, em operação policial visando coibir o comércio ilícito de drogas**, em veículo descaracterizado, ocasião em que os policiais Ednardo e Carlos permaneceram em campana, com rádio comunicador, luneta, binóculo e câmera filmadora, no alto de um morro, fazendo a observação, ao passo que a depoente e José Antonio permaneceram logo mais abaixo, próximo ao local para eventual abordagem mediante orientação dos observadores. Na observação **visualizaram nitidamente as pessoas de Fabrício, Emanuel** e os adolescentes Alexandre e Mateus indo em direção a veículos que ali se aproximavam, entrando em contato com os integrantes dos veículos, recebendo algo, provavelmente dinheiro, indo em direção ao referido beco e retornando e entregando algo ao ocupante do carro, em conduta típica de traficância. Em certo momento da operação, foi avisado aos policiais Daniele e José Antônio sobre ter sido avistado em determinado momento um veículo Fiat Strada, de cor preta e placas DDN-8921, cujo integrante teve contato, nos moldes acima citados, com indivíduo que vestia camiseta preta, bermuda jeans e chinelo (vestuário usado pelo adolescente Alexandre R.V.J.). Que juntamente com José Antonio lograram seguir o referido veículo, sendo certo que no momento da abordagem, além do condutor do carro que era a pessoa de Antonio Sérgio Coutinho Novaes, se aproximou do veículo, vindo à pé, a pessoa de Dalson Vieira Reis, em cujo bolso foi encontrada pequena porção já esfarelada de substância assemelhada à maconha, sendo que com Antônio Sérgio foi encontrada também pequena porção da mesma substância dentro de uma pequena bolsa no carro, tendo ele confirmado ter acabado de adquirir a droga de um rapaz de camiseta preta onde era feita a campana policial. Dalson não disse onde teria adquirido a droga encontrada com ele. Enquanto Eduardo e Carlos permaneceram em campana, os policiais Daniele e José Antonio foram até a base local da DISE para deixar os usuários referidos e retornar para a operação policial, sendo que, em ato contínuo, com o retorno e tendo sido constatado que o rapaz de camiseta preta, bermuda jeans e chinelo (adolescente Alexandre) de fato teriam fornecido droga para Antonio Sérgio, os policiais optaram por realizar abordagem de todos indivíduos acima citados e que haviam sido vistos em conduta típica de entrega e recebimento de algo, sendo certo que a policial Daniele foi por cima do beco e José Antonio pela parte de baixo, ocasião em que as pessoas de **Fabrício, Emanuel e os adolescentes Alexandre e mateus correram surpreendentemente de forma uníssona em direção à residência de Paulo Borges de Toledo**, cuja casa fixa exatamente no meio do beco, ponto estratégico, obviamente, para quem fornece drogas pra quem vem da rua principal. Nesse ínterim, logo ao cercarem a casa, todos os rapazes, inclusive Paulo, vieram para fora da residência no intuito de deixarem o local, **tendo a pessoa de Emanuel arremessado pequena porção de entorpecente em**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

direção ao telhado da casa. Lograram êxito em deter todos os citados, recuperando a droga arremessada no telhado, ingressando na residência diante do nítido estado flagrancial, oportunidade em que se encontrou na parte de baixo da cama do cômodo frontal um tijolo grande de maconha, mais meio tijolo da erva, uma porção solta de maconha, bem como sacolas contendo crack divididos em porções já previamente divididas, um grande saco plástico contendo cerca de mil tubos plásticos conhecidos como eppendorf. Também haviam saquinhos plásticos conhecidos como "sacolés", aptos ao embalo das drogas e facas grandes ao lado dos tijolos de maconha, com aparência clara de serem usadas para partir a droga. Além disso, sob um sofá do local havia uma balança, bem como, entre os colchões da cama foram encontradas cinco munições de calibre 38. Referidos "sacolés", aliás, são idênticos ao que vedava a droga encontrada em poder do usuário Antonio Sérgio. Juntamente com o adolescente Alexandre foi encontrada a quantia de R\$ 74,00 em notas diversas, típicas de pequenos valores pagos por porções de entorpecentes. O local é conhecido pelo reiterado envolvimento de pessoas com a venda de drogas. É o que indicam os relatos dos policiais civis que realizaram a operação bem como a prisão destes (lis. 05/07, 09/11, 12/14, 14/16), além do laudo de constatação provisória, (fls. 53/55).

O perigo na liberdade também se faz presente, ante a quantidade de entorpecente apreendido (1027,77 gramas de massa bruta, em drogas divididas em 04 lacres descritos no laudo de fls. 54), somadas às narrativas das testemunhas, fazem crer que o tráfico era realizado pelos autuados. Assim, creio que a segregação provisória deste e a única medida capaz de assegurar a ordem pública, se mostrando ineficazes quaisquer outras cautelares previstas em lei.

Por tais motivos, CONVERTO a prisão em flagrante em preventiva de PAULO BORGES DE TOLEDO, EMANUEL ALVES AZEVEDO e FABRÍCIO STEFANO DE PAIVA.

Formulado pedido de revogação, foi o pleito indeferido pelo Magistrado condutor do feito em primeiro grau (e-STJ fls. 118/119).

Tenho para mim, examinados os fundamentos declinados no ato decisório acima transcrito, estar configurada a presença de indícios de autoria bem como o *periculum libertatis*. Vê-se que a prisão foi decretada em razão da **gravidade concreta da conduta** imputada aos pacientes que, segundo o decreto, foram presos em flagrante em típica atividade de comercialização ilegal de substâncias entorpecentes. Com eles foram apreendidos aproximadamente 1 quilo de maconha, 10 porções de *crack* e diversos materiais utilizados na prática acima referida, tais como



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1000 tubos plásticos conhecidos como *ependorfs*, sacolés e uma balança de precisão.

A segregação cautelar, portanto, revela-se justificada, pois, na linha da orientação firmada nesta Corte, a gravidade concreta da conduta, evidenciada pelas circunstâncias da prisão, notadamente quantidade da droga apreendida, denotam a periculosidade dos agentes. Por conseguinte, sinaliza a necessidade da prisão cautelar como forma de assegurar a ordem pública. Nesse sentido:

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PARECER ACOLHIDO.

1. A decisão que decreta ou mantém a prisão preventiva tem que ser fundada em motivação concreta, vedadas considerações abstratas sobre a gravidade do crime.

2. Na espécie, houve a apresentação de fundamentação idônea para conversão da prisão em flagrante em preventiva (quantidade da droga apreendida - 113 porções de cocaína).

3. Ordem denegada.

(HC 350.643/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 03/05/2016, DJe 16/05/2016.)

PROCESSUAL PENAL E PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. EXCESSO DE PRAZO. SÚMULA 52 DO STJ. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Apresentada fundamentação concreta para a decretação da prisão preventiva, evidenciada na quantidade e variedade das drogas apreendidas, bem como das circunstâncias em que encontradas, não há que se falar em ilegalidade a justificar a concessão da ordem de habeas corpus.

(...)

3. Recurso em habeas corpus improvido

(RHC 69.164/PI, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 26/04/2016, DJe 02/05/2016.)

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. PERICULUM LIBERTATIS. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. HABEAS CORPUS DENEGADO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

determinação de segregar o réu, antes de transitada em julgado a condenação, deve efetivar-se apenas se indicada, em dados concretos dos autos, a necessidade da cautela (periculum libertatis), à luz do disposto no art. 312 do CPP.

2. O Juízo de primeiro grau apontou a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, evidenciada pela gravidade concreta da conduta delitiva, ao destacar a considerável quantidade e a diversidade das drogas apreendidas, a saber, 32 pinos de cocaína (21,22 g), 5 pinos de crack (2,73 g) e 23 porções de maconha (21,57 g), além dos já citados apetrechos relacionados à prática delitiva como, por exemplo, "saquinho (sic) plásticos comumente utilizados para embalar droga" (fl. 22). Aduziu, ainda, a decisão impugnada que a traficância ilícita de drogas estava relacionada com a prática de roubos.

3. Habeas corpus denegado.

(HC 332.839/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 16/02/2016, DJe 25/02/2016.)

Portanto, os fundamentos acima delineados indicam a necessidade de manter-se os pacientes segregados, não se revelando adequado possibilitar-lhes que respondam ao processo em liberdade.

Ante o exposto, **denego a ordem.**

É o voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2016/0222086-3

HC 368.454 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00036199620168260156 20160000526878 21332313620168160000 36199620168260156
7092016

EM MESA

JULGADO: 09/03/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA ELIANE MENEZES DE FARIAS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: FERNANDO JOSE COSTA JANUNCIO
ADVOGADO	: FERNANDO JOSÉ COSTA JANUNCIO - SP231033
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: FABRICIO STEFANO DE PAIVA (PRESO)
PACIENTE	: EMANUEL ALVES AZEVEDO (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Prisão Preventiva

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.